



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025

PROCESSO Nº 006630/2025

Recorrente: ORBESG – Organização Sociocultural Beneficente São Gabriel

Assunto: Desconsideração de documentos para fins de pontuação do critério "Experiência"

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **ORBESG – Organização Sociocultural Beneficente São Gabriel**, no qual a Recorrente insurge-se contra a não atribuição de pontuação referente ao critério "Experiência", alegando que os documentos apresentados às fls. 84 a 90 estariam validamente assinados, inclusive por meio eletrônico, sustentando violação à MP nº 2.200-2/2001, à IN nº 100/2023 e à Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O recurso não merece provimento, pelos fundamentos que seguem.

II-1 – A empresa não se atentou há qual lei deveria usar, citando em sua peça recursal a Lei Federal nº 14.133/2021, ao invés de usar a Lei Federal nº 13.019/2014, que é a lei regente do processo citado.

II.2 – Da vinculação ao Edital e das regras específicas para pontuação da experiência

Nos termos do item 6.1.2 do Edital, a avaliação do critério "Experiência" está condicionada expressamente à apresentação de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

"documentos originais e/ou cópias autenticadas, ou cópias acompanhadas com os originais para autenticação junto à Comissão de Seleção".

O item 6.1.2.1 reforça que os documentos comprobatórios devem conter identificação do emitente, signatário, período de vigência e objeto, sendo a verificação condição indispensável para pontuação.

Portanto, não se trata de mera formalidade, mas de regra objetiva de avaliação, previamente conhecida e aceita por todas as participantes, nos termos do item 8.5 do Edital (aceitação tácita das condições do instrumento convocatório).

II.3 – Da impossibilidade de validação dos documentos apresentados

A Comissão constatou que:

1. Parte dos documentos apresentados:
 - continha assinaturas manuscritas, sem reconhecimento de firma;
 - não foi acompanhada dos originais para conferência;
2. Outra parte consistia em documentos supostamente assinados digitalmente, porém:
 - apresentados exclusivamente em meio físico (impresso);
 - sem disponibilização do arquivo eletrônico original;
 - sem possibilidade de validação da cadeia de certificação digital.

Nos termos do item 6.1.2 do Edital, bem como do item 3.2.3, a ausência do original ou de cópia autenticada impede a aferição da autenticidade, inviabilizando a atribuição de pontuação.

II.4 – Da correta aplicação da legislação sobre documentos digitais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A alegação da Recorrente de que a assinatura digital, por si só, garantiria validade jurídica não se sustenta no caso concreto, pois:

- A MP nº 2.200-2/2001 reconhece a validade do documento eletrônico, desde que verificável;
- A impressão em papel não preserva a assinatura digital, nem permite validação da certificação;
- A IN nº 100/2023 veda exigência de reconhecimento de firma, mas não dispensa a verificação da autenticidade;
- A Comissão não exigiu reconhecimento de firma, apenas constatou a impossibilidade técnica de validação, o que é plenamente legítimo.

Ademais, o próprio Edital prevê que a Administração não se responsabiliza pela indisponibilidade de meios eletrônicos e que, não sendo possível a verificação, o documento não produz efeitos para fins de habilitação ou pontuação (itens 5.7 a 5.10, por analogia técnica).

II.5 – Da impossibilidade de saneamento posterior

Ressalte-se que o critério “Experiência” integra a fase de classificação e pontuação, e não de habilitação.

Assim:

- admitir reapresentação de documentos alteraria a isonomia entre as licitantes;
- configuraria inclusão de documento novo, vedada pelo edital;
- violaria os princípios da isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção conclui que:

1. A decisão recorrida observou estritamente o Edital do Chamamento Público nº 002/2025;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2. Não houve exigência ilegal ou formalismo excessivo;
3. A não pontuação decorreu da impossibilidade de validação da autenticidade dos documentos apresentados;
4. O ônus da correta apresentação documental é exclusivamente da licitante.

IV – DA DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela ORBESG, mantendo-se integralmente a pontuação originalmente atribuída pela Comissão de Seleção.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e demais providências.



ERLITON DE MELLO BRAZ
Presidente da Comissão